



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.476 - RS
(2015/0178416-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO
COMUNITARIA DE SANTO ANGELO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BORGES LEMOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA
INDEVIDA DE TARIFAS.

O Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de obrigação de repetição do indébito, bem como pela não configuração de dano moral à recorrente e pelo consequente descabimento do pedido indenizatório, o fez a partir das peculiaridades do caso. Para rever a conclusão do Tribunal *a quo*, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, óbice que se aplica também ao dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.476 - RS
(2015/0178416-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO
COMUNITARIA DE SANTO ANGELO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BORGES LEMOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 273, e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

O lapso prescricional para a reparação pretendida é de cinco anos, de acordo com o previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Fornecer serviço, sem solicitação prévia, bem como cobrar e receber pagamento pelo mesmo, ou viabilizar cobrança por serviço de terceiro não solicitado, constitui prática abusiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, não há o que ser repetido, porque o serviço foi prestado e a apelante dele usufruiu, não fazendo jus, portanto, à repetição do indébito pretendida.

Não havendo a comprovação dos danos morais sofridos, incabível o seu reconhecimento".

A decisão agravada está assim ementada (fl. 445, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE".

Em suas razões, sustenta a reforma do *decisum* sob a alegação de que não foi analisada a negativa de vigência dos arts. 39, III, VI e parágrafo único, e 42, parágrafo único, do CDC, dada pelo acórdão da corte de origem que declarou lícitas as cobranças sob a assertiva de convalidação/aceitação tácita.

Sustenta ser *"totalmente irracional e teratológico do ponto de vista jurídico, declarar lícitas as cobranças dos serviços de telefonia sob a frágil justificativa de aceitação tácita. Ademais Excelências, não é o consumidor o responsável pela emissão e controle das faturas, é ATO UNILATERAL da Brasil Telecom/ OI S.A., o que só ratifica a inexigibilidade das cobranças, pois podem – E FAZEM, ao seu bel prazer, lançamentos indevidos nas contas de MILHÕES de consumidores"* (fl. 460, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.476 - RS
(2015/0178416-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS.

O Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de obrigação de repetição do indébito, bem como pela não configuração de dano moral à recorrente e pelo consequente descabimento do pedido indenizatório, o fez a partir das peculiaridades do caso. Para rever a conclusão do Tribunal *a quo*, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, óbice que se aplica também ao dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

O Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de obrigação de repetição do indébito, bem como pela não configuração de dano moral à recorrente e pelo consequente descabimento do pedido indenizatório, o fez a partir das peculiaridades do caso.

Segue trecho do acórdão recorrido (fl. 286, e-STJ):

"No caso concreto, entretanto, não há o que ser repetido, porque o serviço foi prestado e a apelante dele usufruiu, não fazendo jus, portanto, à repetição do indébito pretendida."

Quanto aos danos morais, é indiscutível que a pessoa jurídica seja passível de sofrer dano moral, sendo o tema, inclusive, objeto da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assim preconiza: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, o âmbito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrangência do dano moral é infinitamente menor, sendo distintos os critérios de sua aferição se comparado aos danos possíveis de serem ocasionados à pessoa física, cujos direitos da personalidade são bem mais complexos, e, por isso, a seara de prejuízos possíveis também.

No caso, a empresa demandante relata que sofreu a cobrança indevida de serviços os quais não solicitou à operadora de telefonia, noticiando que mesmo após inúmeras tentativas de cancelamento no âmbito administrativo, não teve êxito no seu intento.

Relata, ainda, que desde o ano de 2009 vem sofrendo tais cobranças.

Primeiramente devo observar que é no mínimo incomum que, por quatro anos, considerando que a ação foi ajuizada em 18/10/2013, tenha a demandante sofrido cobranças indevidas, efetuado os pagamentos e, sem êxito em obter o cancelamento, apenas tivesse ingressado em juízo quatro anos depois a fim de obter a devolução dos valores pagos.

De todo modo, o dano moral não se corporifica pela simples cobrança indevida, mas pelas conseqüências que disto resulta".

Assim, para rever a conclusão do Tribunal *a quo*, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, óbice que se aplica também ao dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0178416-6

AgRg no
AREsp 748.476 / RS

Números Origem: 00171067220138210029 01948791220148217000 02911300084840
03504559520148217000 2911300084840 70060023165 70061578928 70062998257

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE
SANTO ANGELO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BORGES LEMOS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE
SANTO ANGELO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BORGES LEMOS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.